

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS - SANTA CATARINA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023

A empresa **QG REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 42.523.959/0001-51, e Inscrição Estadual n. 261.180.916, com sede à Rua Olivo Tauffer, n. 737E, Bairro Desbravador, na cidade de Chapecó - SC, através da sua representante legal **Quezia Vanuza Signori**, brasileira, solteira, portadora do RG n. 5.771.152 e inscrita no CPF n. 074.683.689.96, residente e domiciliada na Rua Olivo Tauffer, n. 737E, Bairro Desbravador, na cidade de Chapecó – SC, vem por intermédio deste, respeitosamente interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940**, inscrita no CNPJ n. 42.916.198/0001-06 (Mundo Ar Climatização), demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas CONTRARRAZÕES. Portanto, o seu prazo ainda está em curso.

2. DOS FATOS.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente a processo licitatório realizado no município que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE**

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE JANELA, SPLIT E CORTINA DE AR, DE TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS CONVENIADOS DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC. Sendo feito “por menor preço por lote”, ao qual foi efetuado na modalidade **Pregão Eletrônico de n. 42/2023**. A sessão pública foi realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores – internet, no ambiente virtual de licitações do próprio município.

A **Contrarrazoante** foi convocada pela Pregoeira a apresentar os seus documentos de habilitação e, em sequência, declarada vencedora do certame licitatório. Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda em 13 de novembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar a melhor proposta de preço e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou a empresa **CONTRARAZOANTE** como vencedora dos itens dos lotes: **01 ao 07**, requerendo declará-la **INABILITADA** por inclusão de documento posterior ao sistema, bem como, afirmando não possuir marca de produto que seria essência para a correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

3. DAS CONTRARRAZÕES.

Em suas razões de recurso a **Contrarrazoada** alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito do **Item 8.5.3** do Edital (sobre a falta de comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa) que a licitante vencedora não apresentou o documento.

Também menciona que a vencedora infringiu o **Item 5.1** do Edital, em que não enviou a proposta inicial concomitantemente com os documentos de habilitação como pede o no Edital.

Por fim, que a **Contrarrazoante** não enviou a proposta final para os itens dos lotes: **05, 06 e 07**. Conforme **Item 9.1 do Edital** que rege que deve ser encaminhada a proposta final no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

3.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA ITEM 8.5.3

No presente questionamento da **Contrarrazoada** acerca da ausência da comprovação do vínculo entre a empresa **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** e o Responsável técnico é infundada, visto que no próprio edital menciona sobre a certidão de pessoa jurídica junto ao CAU ou CREA, da qual foi anexada:

8.5 DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), obs.: CREA da jurisdição do domicílio do profissional. (O visto do CREA /SC só será exigido da empresa vencedora e se a mesma for de outro estado), vigente na data fixada para apresentação dos envelopes deste Edital. Importante frisar que a licitante vencedora deverá transformar o visto de participação em licitações em visto para execução de obras ou prestação de serviços e apresentá-lo à Prefeitura de Coronel Freitas por ocasião da assinatura do contrato.

Sendo a certidão anexada, comprovando a existência de uma relação entre empresa e Engenheiro. E o outro documento seria uma mera formalidade, não interferindo no certame do Pregão, solicitado para sanar erro ou dúvidas, isto é, confirmação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

- 1. EMPRESA

Razão social: QG Refrigeração Ltda.
Número de registro: 193068-5
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 31/08/2022
CNPJ: 42.523.959/0001-51

Endereço de contrato:

Avenida Olivo Tauffer, 737
CEP: 89811-442
Telefone: (49) 9 7400-5757

Cidade: Chapecó

Bairro: Desbravador
Estado: SC

- 2. CONTRATO SOCIAL

Número da alteração contratual: 0
Capital social atual: R\$5.000,00 - (cinco mil reais)
Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Data da certificação: 11/07/2023

Atividades técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de engenharia mecânica, para: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas ferramenta, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação de máquinas e equipamentos industriais.

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

- 3. FILIAIS

Empresa sem filiais cadastradas.

- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Registro: 160206-3

RNP: 2212873557

Nome: Paulo Vicari

Pedido para anotação: 30/08/2022

Data de validade: Indeterminada

Títulos: Títulos

Engenheiro de Produção - Mecânica

Engenheiro de Segurança do Trabalho

Atribuições do profissional:

Resolucao 218/73 art 12 engenharia de segurança do trabalho: artigo 4 da resolucao 359/91 do confea

Vínculo técnico aprovado em: 31/08/2022

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

- 5. QUADRO TÉCNICO

Empresa sem quadro técnico

- 6. CERTIDÃO

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente

Posteriormente a própria Pregoeira solicitou a anexação ao sistema, do documento que comprova-se a efetiva relação entre empresa e Engenheiro para sanar o então erro ou vício instaurado.

Conforme o **Decreto do Pregão Eletrônico n. 10.024/2019** é permitida a juntada de documentos novos ao processo para que seja sanado erros ou falhas na proposta ou na documentação, conforme **Art. 8º, inciso XII, alínea h**:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Com a manifestação, vista abaixo a Pregoeira entende que, em caso de ausência de documento de habilitação exigido no edital, este pode ser complementado com documento novo pelo licitante, sendo que estava anexado documento que demonstrava um vínculo entre ambos, mas solicitou documento para sanar quaisquer dúvidas, erros ou falhas que surgiram. Conforme registro abaixo:

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

Vanuza, QG Refrigeração e GETECK REFRIGERACAO E MANUTENCAO		
10/11/2023 - 10:21:34	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0006.
10/11/2023 - 10:21:34	Sistema	Intenção: Manifesto a intenção de recurso contra a empresa QG REFRIGERCAO LTDA – ME, porque deixou de apresentar o contrato de vínculo empregatício com o técnico responsável – parágrafo 8.5.3 do Edital. Não enviou a proposta como pede no parágrafo 5.1.2 Varios documentos com nome jurídico diferente : Quezia Vanuza, QG Refrigeração e GETECK REFRIGERACAO E MANUTENCAO
10/11/2023 - 10:21:56	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o lote 0007.
10/11/2023 - 10:21:56	Sistema	Intenção: Manifesto a intenção de recurso contra a empresa QG REFRIGERCAO LTDA – ME, porque deixou de apresentar o contrato de vínculo empregatício com o técnico responsável – parágrafo 8.5.3 do Edital. Não enviou a proposta como pede no parágrafo 5.1.2 Varios documentos com nome jurídico diferente : Quezia Vanuza, QG Refrigeração e GETECK REFRIGERACAO E MANUTENCAO
10/11/2023 - 10:24:02	Pregoeiro	Fica consignado que o questionamento acerca da divergência da razão social pode ser sanado pela análise do ato constitutivo da empresa.
10/11/2023 - 10:27:55	Pregoeiro	Tocante à comprovação do vínculo ente a empresa licitante e o responsável técnico vinculado ao CREA da empresa, embora há o vínculo junto ao CREA, torna-se necessária a efetiva comprovação nos termos do item 8.5.3.1.
10/11/2023 - 10:30:22	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0007. O prazo de envio é até às 11:00 do dia 10/11/2023.
10/11/2023 - 10:30:22	Sistema	Motivo: Determino que o arrematante apresente dentro do prazo, sob pena de inabilitação a comprovação do vínculo com responsável técnico.
10/11/2023 - 10:36:19	Sistema	A diligência do lote 0007 foi anexada ao processo.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.
10/11/2023 - 11:07:42	Sistema	Para o lote 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor QG REFRIGERCAO LTDA.

No Artigo 26, § 9º do Decreto 10.024/2019, menciona que:

Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Diante dos fatos narrados e demonstrada a legalidade, não há intempestividade quanto a apresentação de documentos para habilitação no processo licitatório. Já provado que o documento solicitado pela Pregoeira é mero para saneamento de dúvidas que surgiram no certame.

3.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROPOSTA INICIAL CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ITEM 5.1

Em suas razões de recurso a **Contrarrazoada** alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito de encaminhamento da proposta inicial concomitantemente com os documentos de habilitação, afrontando o **item 5.1** do Edital.

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

Ocorre que como mencionado anteriormente, havia sido anexado o documento do **CREA**, demonstrado vínculo entre Engenheiro e Empresa licitante, conforme solicitação do **Item 8.5.1 do Edital**, junto a proposta inicial, e em virtude da dúvida, a leiloeira pediu com o curso do certamente a anexação ao sistema do documento complementar, o que foi feito pela empresa **QG REFRIGERAÇÃO LTDA**.

Ademais, o próprio Edital menciona no **Item 7.5**, que a Pregoeira poderia convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema em até 2h, sob pena de não aceitação da proposta em questão:

7.5. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Ademais, no **Item 6.3** do Edital menciona que o Pregoeiro desclassificará desde logo aquelas propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, **CONTENHAM VÍCIO INSANÁVEIS**...etc. O que não é o caso neste certamente, considerando haver um vício, este era/foi sanável.

6.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Friso novamente que a própria Pregoeira afirma que há o vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico no CREA, mas solicita a efetiva comprovação, sendo assim, solicitou a diligência, isto é, documento complementar para comprovação do vínculo, sendo prontamente atendida e anexada ao sistema pela empresa licitante vencedora.

10/11/2023 - 10:27:55	Pregoeiro	Tocante à comprovação do vínculo ente a empresa licitante e o responsável técnico vinculado ao CREA da empresa, embora há o vínculo junto ao CREA, torna-se necessária a efetiva comprovação nos termos do item 8.5.3.1.
10/11/2023 - 10:30:22	Sistema	Foram solicitadas diligências para o lote 0007. O prazo de envio é até às 11:00 do dia 10/11/2023.
10/11/2023 - 10:30:22	Sistema	Motivo: Determino que o arrematante apresente dentro do prazo, sob pena de inabilitação a comprovação do vínculo com responsável técnico.
10/11/2023 - 10:36:19	Sistema	A diligência do lote 0007 foi anexada ao processo.

Novamente mencionando o **Decreto do Pregão Eletrônico n. 10.024/2019**, em seu **Artigo 17, inciso VI** e **Artigo 47**, caput, rege:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Sendo assim, fica claro que não descumpriu qualquer exigência do Edital, e mesmo que o faltasse poderia ser complementado, por se tratar de yício sanável. Diferente do que menciona o **Contrarrazoado**, o certame ocorreu dentro da legalidade e do Devido Processo Legal.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROPOSTA FINAL PARA OS ITENS DOS LOTES 05, 06 E 07 ITEM 9.1

Em suas razões de recurso a **Contrarrazoada** alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito: ausência de proposta final para os itens dos lotes **0005, 0006 e 0007** do **Item 9.1**.

Com a intenção de recurso apresentada pelos demais licitantes, e apresentada as propostas finais até o item 0004, não foi mais permitido dar entrada no sistema de propostas finais, visto que foi encerrado antes do previsto inserido no sistema, se tratando dos itens **0005, 0006 e 0007**, como podemos observar:

10/11/2023 - 09:01:19	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
10/11/2023 - 09:01:46	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 10/11/2023 às 11:01.
10/11/2023 - 10:14:19	Sistema	O prazo de negociação foi encerrado pelo pregoeiro.

A empresa **Contrarrazoada** ao manifestar seu recurso menciona erroneamente que a empresa vencedora **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** não encaminhou proposta final dos itens **0005, 0006 e 0007**, alegando estar infringindo o disposto no **Art. 38, § 2º** do **Decreto 10.024/2019**. Todavia, não se ateu a Ata do Pregão onde foi iniciada a fase de negociação às **9h01min** e encerrada às **10h14min**, antes do horário inicialmente previsto e conforme legislação vigente.

Todavia, a empresa licitante vencedora enquadrou-se perfeitamente no quesito adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação máximo estipulado para contratação. Conforme o próprio **Item 7.1 do Edital** menciona quanto a aceitabilidade da proposta vencedora.

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

7 – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

4. EMINENTE JULGADOR.

São Princípios Expressos na nossa Constituição Federal e que regem o Direito Administrativo:

Art. 37, “caput” da CF/88:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

O **Princípio da Legalidade** traduz a máxima: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”. O que foi feito no procedimento em tela. Já pelo **Princípio da Impessoalidade**, a Administração Pública deve atuar de forma objetiva, impessoal, sem discriminação infundada, sem privilegiar ninguém sem fundamento legal. Por outro lado, no **Princípio da Moralidade** a Administração Pública deve atuar de forma proba, com ética e boa-fé, complementando ou tornando mais efetivo, materialmente, o princípio da legalidade.

E o princípio basilar das *licitações públicas* é a **vinculação ao instrumento convocatório** que pressupõe que as empresas participantes obedecem o edital, conforme já mencionado pelo recorrente.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a **Proposta Mais Vantajosa para a Administração**. Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei n. **14.133/21** previu a possibilidade de realizar **diligências complementares**.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos. É o que estabelece o **Art. 64 e seguintes da Nova Lei de Licitações**:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, um documento faltante, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. Ainda temos que observar, que a falta de tal documento e ainda se puder ser extraído de outro que foi apresentado não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligencias, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria tem defendido a atenuação dos rigores do **Art. 64 e seguintes da Lei 14.133/2021**, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao Princípio da Competitividade, o qual e indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O próprio **Anexo A do Edital** menciona no **Item 6** que o critério de julgamento é justamente o de **Menor Preço por Lote**, vejamos:

6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O julgamento no processo será o de Menor preço por lote.

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

Nosso próprio Tribunal de Justiça entendeu que não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias por apenas apresentarem defeito irrelevante, e/ou ser motivo de erro sanável:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. **Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo.** Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovisionamento da remessa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). **Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018).

Há entendimento de outros tribunais seguindo o mesmo quesito, vejamos um abaixo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL E PENALIDADES APLICADAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. DILIGÊNCIA. NOTA FISCAL AVULSA APRESENTADA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SUBSIDIOU O ATESTADO APRESENTADO. PENALIDADES E DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A Nota Fiscal Avulsa apresentada a comprovar a relação e o negócio jurídico entabulado com a empresa signatária do Atestado de Capacidade Técnica, exigido em licitação pública, embora não tenha validade para efeitos fiscais ou tributários, trata-se de documento com informações necessárias para comprovar, ao menos, a existência do negócio jurídico, havendo descrição dos produtos vendidos, CNPJ e número de inscrição estadual das empresas, quantidades e preços unitários e, inclusive, assinatura dos produtos pelo recebedor, competindo à Secretaria da Fazenda Estadual apurar acerca da emissão de Nota avulsa em substituição à NF-e, vez que o Decreto 4.044/2016 já estava em vigor quando da venda, razão pela qual a desclassificação da requerente mostrou-se irregular. 2) A penalidade de suspensão foi escolhida de forma aleatória, sem motivação suficiente ou decisões fundamentadas, e ainda, desproporcional ao ato praticado pela impetrante. Não bastasse, o real fato gerador da penalidade apresentação de

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

documentação falsa e/ou retardo ou fraude à competitividade da licitação não restou demonstrado. 3) Remessa Necessária desprovida e sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 017180001632, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, **Data de Julgamento: 22/06/2021**, Data da Publicação no Diário: 16/07/2021)

Aliado ao que fora acima discorrido, cabe demonstrar que o **Tribunal de Contas da União**, em sua **jurisprudência dominante**, **admite a juntada de documentos pré-existentes a abertura do certame com o fito de resguardar o interesse público** em detrimento ao particular, portanto, **não havendo que se falar em ferimento aos princípios da isonomia e igualdade**, sob pena de ser o certame revogado, conforme abaixo transcrito:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).**

Importante destacar que o Ministro Relator do Acórdão acima citado, em seu Voto, teceu digressões acerca da evolução da licitação ao longo dos anos, conforme transcreve-se abaixo:

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n. **5.418/DF**, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.” (Comentários a Lei

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Por fim fica claro e evidente, que além de que todos os documentos poderiam ser verificados, pois apresentados, esses poderiam ser requeridos a qualquer tempo sendo que não prejudicaria o processo de licitação. Entendemos também que foi assegurado o Princípio da Isonomia e Segurança Jurídica, dando oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, diferente do que entende a recorrente.

A empresa licitante **Contrarrazoada** com sua afirmação abaixo manifesta-se da quebra dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade afirmando que a empresa licitante **Contrarrazoante** recebeu “ajudinha”/ ”favorecimento” da Pregoeira, como vemos um trecho abaixo:

“eu questiono, nesse sentido, qual o limite da “ajudinha” / “favorecimento” pode ser dado pelo pregoeiro?”

A afirmação acima é uma grave ofensa ao certamente e as pessoas que nela estão, tanto da Administração Pública quanto dos representantes da empresa licitante vencedora, pois em momento algum a empresa licitante **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** obteve vantagem sobre as demais, se tratando exclusivamente que venceu por se tratar do menor preço em comparação as demais empresas, ocorrendo todo o processo dentro da legalidade.

No decorrer de seu recurso a empresa **Contrarrazoada** também menciona que:

“Passa ser permitido habilitar uma licitante mesmo enviando uma proposta com erros, sem informar a Marca do produto ofertado como é exigido no Edital?”

Mas em qual Lote não possui Marca do Produto Ofertado? A empresa **Contrarrazoada** menciona no Recurso mas **não prova onde falta o devido** “*motivo para a licitante vencedora ser inabilitada*”, ou melhor, diante da afirmação de que está fora dos padrões condizentes ao Edital. Sendo que onde era previsto, foi incluído a marca na proposta, como vemos abaixo em uma das propostas de recarga:

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

0002	Serviço Recarga de gás refrigerante R410A para ar condicionado, tipo Split, potência de 9.000 Btu?s, incluindo teste de estanqueidade.	GAS	DUGOLD	190	27.360,00	27.360,00
0003	20 Serviço Recarga de gás refrigerante R410A para ar condicionado, tipo Split, potência de 12.000 Btu?s, incluindo teste de estanqueidade.	GAS	DUGOLD	190	27.360,00	27.360,00
0004	Serviço Recarga de gás refrigerante R410A para ar condicionado, tipo Split, potência 18.000 Btu?s, incluindo teste de estanqueidade.	GAS	DUGOLD	165	24.585,00	24.585,00
0005	Serviço Recarga de gás refrigerante R410A para ar condicionado, tipo Split, potência 24.000 Btu?s, incluindo teste de estanqueidade.	GAS	DUGOLD	140	22.260,00	22.260,00
0006	Serviço Recarga de gás refrigerante R410A para ar condicionado, tipo Split, potência 30.000 Btu?s, incluindo teste de estanqueidade.	GAS	DUGOLD	130	24.310,00	24.310,00
0007	Serviço Recarga de gás refrigerante R22 para ar condicionado, tipo Split, potência de 9.000 Btu?s, incluindo teste de	GAS	DUGOLD	185	27.195,00	27.195,00

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado. No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta Comissão é que haveria. Portanto a **Contrarrazoante** atendeu, perfeitamente, o que Edital e posteriormente a Pregoeira solicitou no instrumento convocatório.

E por fim, por tudo o que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa **Contrarrazoante** não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o *Princípio da Economicidade* ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa **Contrarrazoante**.

5. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, jurisprudências e posicionamentos doutrinários, **REQUER** na forma da Lei, que seja **NEGADO**

QG REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ: 42.523.959/0001-51 - INSC: 261.180.916
RUA OLIVO TAUFFER, 737-E - CHAPECÓ - SC
TEL: (49) 9 9996 0793

PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO apresentado pela empresa **CARLOS THIAGO TUDREY 05416004940** (Mundo Ar Climatização) e, por consequência não seja decidido pela manutenção da decisão que declarou a **CONTRARRAZOANTE** a vencedora.

Por fim, seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** vencedora do certame licitatório **Pregão Eletrônico n. 42/2023** em tela.

E caso entenda pela modificação da decisão inicial que declarou por qualquer das formas previstas em lei, deve o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo *Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas*. Se modificada sua decisão que declarou a empresa **QG REFRIGERAÇÃO LTDA** vencedora do certame, requer-se com fulcro no **Art. 9º, da Lei 10.520/2002** culminado com o **Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, Art. 13, inciso IV e Art. 17, inciso VII** ambos do **Decreto n. 10.024/2019** e **Art. 71 e seguintes da Lei 14.133/2021**, e no *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

**Nestes Termos em que,
Pede Deferimento.**

Coronel Freitas, SC, 20 de novembro de 2023.

QG REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ n. 42.523.959/0001-51
Representante Legal Quezia Vanuza Signori